



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025496-84.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes ANA LAURA PEREIRA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PEDRO LEONARDO PEREIRA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRUNA CARVALHO PEREIRA, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA, JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES, LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº **1025496-84.2024.8.26.0224**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Guarulhos / 7ª Vara Cível**

Juiz(a): **Domicio Whately Pacheco e Silva**

Apelante(s): **A. L. P. S. (menor(es) representado(s)) e outros**

Apelado(s): **A. A. M. I. S/A**

Voto nº 9083

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Pleito de manutenção de plano de empresarial aos dependentes da titular demitida sem justa causa, que se acham em tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) – Improcedência do pedido – Irresignação dos autores – Acolhimento parcial – Aplicação do Tema 1082 do C. STJ para evitar a interrupção do tratamento dos beneficiários do plano – Precedentes deste Eg. Sodalício – Dano moral – Não ocorrência – Ausência de demonstração de que tenha havido prejuízo à saúde dos infantes ou interrupção dos tratamentos – Indenização por danos morais que não tem função meramente punitiva – Sentença reformada para determinar que a ré mantenha a assistência decorrente do contrato de plano de saúde dos autores, nas mesmas condições vigentes durante o vínculo empregatício da sua genitora, mediante o pagamento integral das contraprestações, até a cessação dos respectivos tratamentos que realizam atualmente – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (**p. 261/264**), cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido formulado por **A. L. P. S. e P. L. P. S.**, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra **A. A. M. I. S/A.**

Apela a parte **autora** alegando nas suas razões (**p. 275/297**), em resumo que: **a)** do acordo com o artigo 30, da Lei nº 9656/98, os apelantes e sua genitora fariam jus à continuidade do contrato por mais seis meses após a demissão sem justa causa da titular do plano coletivo empresarial; **b)** esse período, entretanto, não seria suficiente uma vez que os apelantes, acometidos de transtornos de desenvolvimento e neurológico, estão realizando acompanhamento médico especializado e sem previsão de alta médica; **c)** o direito à permanência no plano de saúde é garantido enquanto pendente tratamento médico de usuário acometido de doença grave, conforme o entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no Resp 1.882.719/SP, que tem aplicação no caso presente em relação aos apelantes; **d)** no julgamento acima apontado o Colendo Superior Tribunal de Justiça não impôs outra condição além submissão do beneficiário do plano de saúde ao tratamento de doença grave; **e)** a imposição de que o plano de saúde deverá ser mantido apenas nos casos de beneficiários acometidos de doenças curáveis, além de violar o princípio constitucional da isonomia, estaria a valorar de modo desigual a vida de uns em detrimento de outros; **f)** o primeiro apelante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sendo que a segunda apelante atualmente realiza acompanhamento para TDAH; **g)** desnecessário que que genitora dos apelantes integre o polo ativo da lide uma vez que não realiza tratamento de saúde, sendo o direito à

manutenção do plano atinente apenas aos filhos menores que ajuizaram a presente; **h)** o dano moral, no caso em tela, possui caráter punitivo, ou seja, deve ser imposto como forma de coibir ou limitar qualquer tipo de abuso de direito; **i)** atitude injustificável da operadora recorrida causou desespero, abalo emocional e transtorno psicológico o que, por si só, já é suficiente para comprovar o nexo de causalidade e ensejar a determinação de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade judiciária (**p. 126**), não respondido. Deferido o efeito suspensivo (**p. 301/302**).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (**p. 314/319**).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O pedido foi julgado improcedente por entender o d. magistrado sentenciante que não se aplica no caso o entendimento adotado, em caráter excepcional, no AgInt no Resp 1.882.719/SP¹, uma vez que os transtornos de que os apelantes são portadores (TEA e TDAH) não são passíveis de cura, sendo certo que o direito de permanência, nessas circunstâncias, é assegurado aos dependentes apenas em caso de morte do titular (**p. 263**).

¹ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CUSTEIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE COBERTURA ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO. PRECEDENTES.** (...) **2. No entanto, ainda que o ex-empregado aposentado não tenha direito à permanência no plano de saúde, deve ser mantida a cobertura enquanto submetido a tratamento de doença grave.** Precedentes.3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.882.719/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).

Colhe-se dos autos que os apelados são beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial fornecido pela operadora apelante (p. 30/31), contratado pelo ex-empregador da genitora dos menores apelados, que contribuía para o plano (p. 33/34) e foi demitida sem justa causa em 26 de abril de 2024 (p. 38).

Ocorre que o apelado de prenome Pedro foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e a apelada de prenome Ana Laura, diagnosticada com TDAH, sendo certo que ambos se encontram em tratamento especializado para os transtornos acima apontados (p. 43/47).

A presente demanda foi ajuizada para compelir a operadora apelada a manter os autores no contrato de assistência à saúde, nas mesmas condições vigentes, mesmo após o período previsto no artigo 30, da Lei nº 9656/98 (no caso dos autos, seis meses, contados da demissão da genitora dos autores), até a efetiva alta médica, além de buscar a condenação da ré no pagamento de danos morais.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, temos que o apelo dos autores comporta parcial provimento.

Conforme expusemos no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2176753-35.2024.8.26.0000 (p. 246/251), a extinção do vínculo empregatício da titular do plano de saúde com a empresa estipulante do contrato não afasta a aplicação do entendimento firmado no julgamento do Tema 1082, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Eg. Sodalício em casos como o presente o plano deve ser mantido com

relação aos beneficiários que se encontram necessitando de tratamento médico, até a sua cessação, desde que assumam o pagamento da integralidade dos prêmios mensais. Nesse sentido, calha transcrever, por todos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO DA AUTORA EM PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 9.656/1998. NÃO PREENCHIMENTO. IRRELEVÂNCIA. BENEFICIÁRIA QUE INICIOU TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) QUANDO POSSUÍA COBERTURA CONTRATUAL. INTERRUPTÃO. INADMISSIBILIDADE. TEMA 1.082 DO STJ. PRECEDENTES. PEDIDO ALTERNATIVO DE MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO, NAS MESMAS CONDIÇÕES. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE, DIANTE DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que a beneficiária não preencha os requisitos legais para manutenção do plano de saúde após a demissão sem justa causa do seu genitor, é inadmissível a interrupção dos serviços enquanto ela estiver em tratamento médico garantidor de sua incolumidade física. 2. Na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulação alternativa, o acolhimento de um dos pedidos torna inadmissível o acolhimento dos outros. (TJSP; Apelação Cível 1076885-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 - **destacamos**).

No caso dos autos, conforme documentação juntada com a inicial, ambos apelantes se encontram em pleno tratamento especializado para TEA e TDAH (**p. 43/47**).

Sendo assim, é devida a manutenção da assistência prestada aos apelantes, até alta médica, **mediante pagamento integral da mensalidade do plano**.

Com relação aos danos morais cremos que não estão caracterizados.

Isto porque não restou demonstrado nos autos que os menores tenham sofrido prejuízo à saúde, uma vez que não há notícia da interrupção dos tratamentos até porque, os apelantes e sua genitora faziam jus à manutenção do contrato pelo prazo de seis meses após a demissão sem justa causa ocorrida em 26 de abril de 2024 (**p. 38**).

Além disso, entendemos que a indenização por danos morais não tem caráter meramente punitivo. Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 0173532-60.2010.8.26.0100; Relator (a): Dimas Carneiro; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2012; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 26/01/2012.□□□□□

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso comporta parcial provimento, para **determinar que a ré mantenha a assistência decorrente de contrato de plano de saúde dos autores, nas mesmas condições vigentes durante o vínculo empregatício da sua genitora, mediante o pagamento integral das contraprestações, até a cessação dos respectivos tratamentos que realizam atualmente.**

Os demais argumentos trazidos pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Com o resultado do presente recurso, os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos, cabendo a cada uma das partes arcar com a metade das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte *ex adversa*, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os incisos I a IV, do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar que a ré mantenha a assistência decorrente do contrato de plano de saúde dos autores, nas mesmas condições vigentes durante o vínculo empregatício da sua genitora, mediante o pagamento integral das contraprestações, até a cessação dos respectivos tratamentos que realizam atualmente para o Transtorno do Espectro Autista e o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025496-84.2024.8.26.0224.

Apelantes: **A. L. P. S., P. L. P. S. e B. C. P.**

Apelada: **A. A. M. I. S/A.**

Comarca: Guarulhos.

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator sorteado: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

V O T O Nº. 13564

1. Adotado o relatório do Excelentíssimo Relator, peço licença à douta maioria para divergir da solução encontrada, nos seguintes termos.

2. A questão posta em julgamento requer análise cuidadosa, considerando que envolve o direito à manutenção de plano de saúde coletivo empresarial após o término do vínculo empregatício do titular, em razão da condição de saúde dos seus dependentes, que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

No entanto, entendo que a pretensão deduzida nos autos não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco se amolda à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Inicialmente, é importante destacar que a situação dos autos não se confunde com a hipótese analisada no Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da necessidade de continuidade do tratamento médico hospitalar em casos de enfermidades graves com risco iminente de vida:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.²

Aqui, não há risco de descontinuidade de tratamento hospitalar emergencial, mas sim a tentativa de perpetuação de vínculo contratual de plano de saúde empresarial em desconformidade com a legislação aplicável.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no art. 30 da Lei nº 9.656/98, um regramento específico para a manutenção do ex-empregado no plano de saúde coletivo empresarial após a rescisão contratual sem justa causa, garantindo ao beneficiário a possibilidade de permanência no plano pelo período mínimo de 6 e máximo de 24 meses, desde que assuma integralmente o custo das mensalidades.

Trata-se de norma que busca equilibrar os interesses das partes envolvidas, garantindo uma transição razoável para que o ex-empregado e seus dependentes busquem alternativas viáveis para continuidade da assistência à saúde.

Consequentemente, admitir a prorrogação indefinida da permanência no plano empresarial, em contrariedade à retromencionada legislação, significaria impor à operadora de saúde uma obrigação desarrazoada e potencialmente prejudicial ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afetando inclusive os demais beneficiários do plano.

² REsp. 1.842.751-RS e 1.846.123-SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 22.06.2022.

De fato, o regime jurídico dos planos de saúde coletivos empresariais pressupõe a existência de um vínculo empregatício ativo, sendo excepcional e temporária a manutenção do ex-empregado e seus dependentes após a rescisão do contrato de trabalho.

Além disso, a condição de saúde dos dependentes do titular não justifica, juridicamente, a prorrogação ilimitada da cobertura, porquanto os transtornos mencionados – TEA e TDAH – são condições crônicas que requerem acompanhamento contínuo, mas não se configuram como enfermidades de caráter emergencial ou risco iminente de vida que pudessem justificar a imposição excepcional de manutenção no plano coletivo, mesmo porque tais patologias não possuem cura e, nesse contexto, a manutenção do plano de saúde será eterna caso se aplique, sem a necessária ponderação, a tese firmada no julgamento do aludido tema repetitivo 1.082/STJ, o que não se concebe.

Verifica-se, pois, que os apelantes tiveram à sua disposição o período de cobertura garantido pela legislação, o que lhes permitiu buscar soluções alternativas, como a contratação de um plano individual ou a migração para outro plano por meio da portabilidade de carências, não se podendo, portanto, responsabilizar a operadora de plano de saúde por conduta que incumbia unicamente a eles nesse interregno.

Com efeito, a jurisprudência tem reafirmado a necessidade de observância dos limites estabelecidos na legislação de regência, impedindo a criação de obrigações contratuais não previstas em lei ou na regulamentação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, conceder a prorrogação indefinida do plano coletivo nas circunstâncias concretas representaria uma indevida intervenção judicial na relação contratual, desconsiderando os princípios da segurança jurídica e da liberdade negocial.

Diante dessas razões, e com a devida vênia ao entendimento do Excelentíssimo Relator e da douta maioria, entendo que o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência, por ausência de fundamento jurídico para a manutenção indefinida do vínculo contratual do plano de saúde coletivo empresarial.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, ***negaria provimento ao recurso.***

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
2º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI	2A2F18EF
10	13	Declarações de Votos	ADEMIR MODESTO DE SOUZA	2A3AB4A8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1025496-84.2024.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.